

AUTOS N. 2020/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Maria Josely Marques e outros** em face do **Banco Bradesco S/A**.

Relatam, em síntese, que mantiveram contratos de depósito em caderneta de poupança junto ao réu no período de edição do plano Collor I (março e abril de 1990). Aduzem que o requerido, por força desse plano econômico, deixou de creditar os rendimentos esperados nos percentuais que especificam (abril/90 - 44,80%; e maio/90 - 7,87%). Ao final, pedem a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o que importa em R\$ 36.175,71.

Juntaram documentos (fls. 18-87).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95-112). Preliminarmente, argumenta que faltaria interesse de agir à parte autora, à medida que a remuneração devida já lhe foi paga, tendo ela ainda dado quitação tácita. No mérito, suscita prejudicial de prescrição. Destaca ser improcedente o pedido, uma vez que o índice de correção pago ao correntista obedeceu a determinação legal. Salaria que não há direito adquirido a ser tutelado observando que os cálculos unilaterais apresentados com a inicial estão incorretos. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 116-137), as partes foram instadas a especificar provas.

Indeferido por este juízo o pedido de dilação de prazo para apresentar planilha de cálculos (fls. 142), a parte ré interpôs agravo retido (fls. 144-1446), vindo os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. De início, mantenho a decisão agravada (fls.144-146) por seus próprios fundamentos. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reconsideração. O contraditório será exercido, em havendo apelação, nas contrarrazões que vierem a ser apresentadas pelos autores.

2. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). A matéria debatida centra-se em questão exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

3. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada.

Não houve qualquer manifestação de vontade dos autores da qual se possa inferir a outorga de quitação, posto que tácita, ao banco requerido. Menos ainda praticaram eles algum ato incompatível com o intento de reclamar o pagamento das diferenças devidas. A circunstância de haverem recebido os valores creditados em sua conta poupança não representa mais que isso: um crédito cuja suficiência não é chancelada, expressa ou tacitamente, por quem dele é beneficiário.

Afasta-se a preliminar.

4. Quanto ao mérito, aduz o contestante estar prescrita a pretensão ao recebimento dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 178, § 10, II, do Cód. Civil revogado. Não lhe assiste razão. É que, agregando-se os juros nas datas-base ao capital depositado, perdem eles a qualidade de acessórios e passam a ostentar a mesma natureza jurídica do principal. O prazo prescricional, pois, é vintenário (CC de 1916, art. 177, c/c o art. 2.028 do CC/2002). Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 DO STF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o

conhecimento do Recurso Especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso Especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária" (RESP 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª turma, DJ de 01.08.2005).

5. No mais, procedente o pedido.

Após o advento da Lei n. 7.730/1989, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser remunerados pela variação do IPC medido pela Fundação Getúlio Vargas. É o que dispunha o art. 17, III, daquele diploma legal.

Pois bem, em 15.3.1990 sobreveio a edição da Medida Provisória n. 168/1990 (Plano Collor I) que, além de proceder à conversão da moeda nacional de cruzado novo para cruzeiro, determinou a transferência compulsória para o Banco Central do Brasil de todos os ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança que excedessem o limite de Cz\$ 50.000,00. Veja-se a redação do preceito:

"Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN

Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Como se vê, os ativos financeiros superiores a Nc\$ 50.000,00 retidos por força da MP n. 168/1990 passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal e acrescidos de juros de 6% ao ano. Contudo, esses critérios de remuneração não se aplicavam às quantias que não foram objeto de retenção e transferência compulsória para o Bacen. Quanto a estas, continuava em vigor o art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989 (correção pelo IPC + juros de 6% ao ano).

Certo, houve tentativas do Governo no sentido de estender aos depósitos inferiores a Nc\$ 50.000,00 os mesmos critérios remuneratórios aplicados aos ativos retidos (BTNF + juros de 6% ao ano). Assim é que, com essa finalidade, em 19.3.1990 veio a lume a Medida Provisória n. 172, que modificou o caput do art. 6º da Medida Provisória n. 168.

A tentativa, porém, restou frustrada: o Congresso Nacional, ao converter a MP n. 168/1990 na Lei n. 8.024/1990, restabeleceu a redação original do caput do art. 6º, desprezando, nesse ponto, a alteração implementada pela MP n. 172.

Igual iniciativa veio com a edição da Medida Provisória n. 180 de 17.4.1990 que, alterando a Lei n. 8.024/1990, visava a estender aos depósitos inferiores a Nc\$ 50.000,00 a correção pelo BTNF. O Governo, porém, acabou recuando, pois em 5.5.1990 editou a Medida Provisória n. 184 revogando a de n. 180.

Desse modo, pela redação definitiva da Lei n. 8.024/1990, os depósitos em caderneta de poupança não transferidos compulsoriamente para o Banco Central continuaram

remunerados pelo IPC + juros de 6% ao ano. E não pelo BTNF, que no mês de abril/1990 foi de 0%.

Ora, considerado o índice de preços ao consumidor (IPC), a inflação medida pela Fundação Getúlio Vargas no período de 16.3.1990 a 15.4.1990 foi de 44,80%, sendo a de maio de 1990 de 7,87%. Essa, pois, a remuneração a incidir sobre os depósitos de caderneta de poupança em abril e maio de 1990.

6. O réu, em sua contestação, alega que a parte autora não tem direito adquirido a ser tutelado.

Na verdade, a objeção é sem fundamento. De fato, sequer se coloca no caso dos autos a questão de haver ou não direito adquirido a determinado índice de remuneração. Essa discussão somente teria pertinência se lei posterior houvesse suprido os critérios remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança após o início do período aquisitivo do direito do poupador. Mas não foi isso o que ocorreu. O banco réu simplesmente deixou de remunerar pelo IPC os depósitos não transferidos para o Banco Central, como lhe determinava o inciso III, art. 17, da Lei n. 7.730/1989. Trata-se, pois, de mera negativa de vigência de norma de ordem pública.

7. De resto, observo que o cálculo que instrui a inicial está em conformidade com a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, inclusive no que diz com a capitalização mensal dos juros. De fato, apurada a diferença resultante dos planos econômicos, deve ela sofrer a correção monetária real verificada nos meses subseqüentes, sem prejuízo dos juros compostos - próprios da sistemática de remuneração desses depósitos. Nesse sentido decidiu, v.g., a 13ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, rel. o Des. Luis Carlos Xavier:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E PLANO BRESSER - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DOS AUTORES - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADA PERÍODO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO

ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se corrigir o débito apurado em favor dos poupadores mediante utilização dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, destacando-se que a utilização de tais índices está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01°.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). 2. Considerando que o contrato de caderneta de poupança visa o recebimento de correção monetária (atualização do poder aquisitivo da moeda) e dos juros remuneratórios (remuneração do depósito) por parte do poupador, os quais são aplicados mês a mês, é evidente que os juros compensatórios a incidir sobre as diferenças apuradas devem ser de forma capitalizada. 3. Sendo razoável o valor atribuído a título de honorários advocatícios, não há falar em majoração (Apelação Cível n. 511.653-8, DJ n. 7728).

Observo, ainda, que embora alguns dos extratos juntados à inicial apontem saldo superior a NCz\$ 50.000,00, isso não obsta a acolhida da pretensão. É que, como bem argumentaram os autores - sem contradita por parte do réu -, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. É o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: "**ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM"** - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - **Plano Collor II (1991)** - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ\$50.000,00, após a determinação de **bloqueio** e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada -

Apelação não provida" (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha).

8. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989. De conseguinte, reconhecendo devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança nos percentuais reclamados (abril/90 - 44,80%; e maio/90 - 7,87%), condeno o requerido a pagar aos autores os valores das diferenças apuradas (cf. quadro resumo de fls. 12-13), atualizados pelo INPC desde julho de 2009.

Os juros de mora fluirão da data da citação.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, imponho ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 30 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito